



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

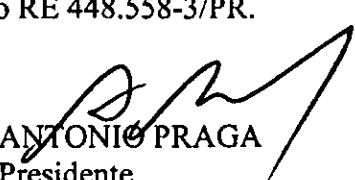
Processo nº : 10783.006558/95-36
Recurso nº : RP/302-124145
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : JAIME ALVE DA SILVEIRA
Sessão de : 7 de novembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-05.155.

ITR-1994. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. - Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes no Anexo da Medida Provisória nº 399/93, convertida em Lei nº 8.847/94, para a cobrança do ITR no exercício de 1994. Cumpre declarar a insubsistência do lançamento. (Parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97).

Lançamento Insubsistente por inconstitucionalidade de Lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

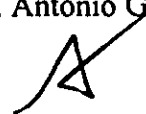
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DECLARAR a insubsistência do lançamento do ITR, em face da decisão do STF no RE 448.558-3/PR.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator ad hoc

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Carlos Henrique Klaser Filho, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luís Antonio Flora, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antonio Gadelha Dias.



D D

Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

Recurso nº : RP/302-124145
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
INTERESSADA : JAIME ALVE DA SILVEIRA

RELATÓRIO

É o seguinte o relatório da decisão recorrida:

“O presente processo já foi objeto de deliberação por parte deste Colegiado, em Sessão de 24/05/2002, exarando-se o Acórdão nº 124.145 (fls. 55 a 66). Na oportunidade, os autos foram relatados, conforme a seguir se transcreve:

“O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “FAZENDA ESTRELA”, localizado no município de Boa Esperança – ES, com área de 257,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1173399.3.

Inconformado com o lançamento, o interessado apresentou impugnação por meio do serviço de Correios, tendo a autoridade preparadora juntado aos autos o respectivo envelope, comprovando que a correspondência foi registrada e postada em 22/05/95 (fls. 03). Não obstante, a impugnação só foi protocolada em 10/10/95 (fls. 01).

Às fls. 05, encontra-se o Aviso de Recebimento - AR, correspondente ao lançamento questionado, datado de 25/04/95.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ emitiu, em 15/12/98, o Despacho DIJUP DS295-98, com o seguinte teor, em síntese:

‘JAIME ALVES DA SILVEIRA, em petição recebida em 10/10/95, solicita a revisão do valor cobrado.

A competência dos Delegados de Julgamento se restringe ao julgamento daqueles processos de exigência do crédito tributário, nos quais, tempestivamente, tenha sido instaurado o contraditório, na forma dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Consoante Aviso de Recepção às fls. 05, o contribuinte tomou ciência do lançamento ... em 25/04/95, o que, a princípio, tornaria a reclamação à fl. 01 intempestiva.

Mas, segundo o Ato Declaratório Normativo nº 30, de 01 de junho de 1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, o prazo para pagamento da primeira cota do ITR/94, e, conseqüentemente, o prazo final para apresentar reclamação do ITR/94, foi prorrogado para 30/06/95.

Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

No entanto, só apresentada em 10/10/95, a reclamação permaneceu intempestiva, mesmo em relação ao novo prazo referido no parágrafo anterior.

Aliás, a propósito da intempestividade, o Ato Declaratório Normativo nº 15, da CGST, de 12 de julho de 1996, de que trata o Memorando Circular DRJ/RJ nº 313, de 24 de julho de 1996, determina que, expirado o prazo de trinta dias para a impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que, eventual petição, apresentada fora do prazo, como ocorre com a presente, 'não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância...'

À vista do exposto, encaminhem-se à autoridade lançadora, titular do poder-dever de avaliar se a hipótese em tela comporta a revisão de ofício de que tratam o art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e o inciso XIII, do art. 1º, da Portaria SRF nº 4.980, de 04 de outubro de 1994.'

Em 06/10/99, o Delegado da Receita Federal em Vitória - ES, aprovou o Despacho Decisório nº 1.489, com a seguinte decisão, em resumo:

'Considerando que os valores constantes da notificação ora impugnada foram calculados de acordo com os dados informados pelo contribuinte na declaração do ITR/94;

Considerando que o postulante não apresentou elementos capazes de comprovar a existência de erro de fato passível de revisão de ofício nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, detendo-se, apenas a alegar que o valor cobrado está muito alto comparado com o exercício anterior.

Propomos, assim, a manutenção do lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel acima mencionado.'

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 23/24), acompanhado dos documentos de fls. 25 a 37. Às fls. 26 encontra-se o comprovante do recolhimento do depósito recursal (fls. 41 a 51).

Entre as fls. 51 e 52, consta uma folha sem número, contendo despacho, datado de 17/10/2001, enviando o processo ao Segundo Conselho de Contribuintes, para análise e julgamento, a despeito de o Decreto nº 3.440/2000 já haver transferido esta competência, desde 1º de maio de 2000, ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 54 (última), que trata da tramitação dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório."



Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

Relatados os autos, este Colegiado decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes e, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls. 17, inclusive, conforme Acórdão nº 302-35.185 (fls. 55 a 66), cujo voto será a seguir transcrito:

“Trata o presente processo, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994.

Preliminarmente, cabe assinalar a seqüência de impropriedades constantes dos autos, que promoveram o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

Primeiramente, esclareça-se que a impugnação de fls. 01 foi apresentada por meio dos Correios, conforme envelope juntado às fls. 03 pela própria autoridade lançadora (fls. 17 - 2º parágrafo).

O exame do envelope de fls. 03 mostra que a postagem da impugnação ocorreu em 22/05/95, o que pode ser confirmado pelo AR - Aviso de Recebimento, trazido à colação por ocasião do recurso, às fls. 25.

Sobre as impugnações apresentadas por meio dos Correios, a Secretaria da Receita Federal espousa o entendimento contido no Ato Declaratório (Normativo) nº 19, de 26/05/97, a seguir transcrito:

- a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;
- b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;
- c) **na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.** (grifei)

Como se pode verificar, a autoridade preparadora corretamente juntou aos autos o envelope contendo a data da postagem (fls. 03). Não obstante, a DRJ Rio de Janeiro - RJ sequer tomou conhecimento do fato, aferindo a tempestividade da impugnação apenas pelo carimbo nela apostado, datado de 10/10/95 (Despacho DIJUP DS295-98 - fls. 17 e Despacho 007/2000 - fls. 39), o que constitui flagrante cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

Destarte, acatando-se a própria orientação da Receita Federal, tendo sido a impugnação postada em 22/05/95 (vide carimbo no envelope de fls. 03), esta há que ser considerada tempestiva, já que o interessado fora cientificado em 25/04/95, conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 05.

Quanto ao 'Despacho Decisório' de fls. 18/19, exarado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, este, embora não se encontre revestido das formalidades estabelecidas no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, na verdade constitui uma decisão de primeira instância, proferida em processo de impugnação, conforme se depreende da leitura dos seguintes trechos:

'Considerando que os valores constantes da notificação ora impugnada foram calculados de acordo com os dados informados pelo contribuinte na declaração do ITR/94;

.....
Considerando que o postulante não apresentou elementos capazes de comprovar a existência de erro de fato passível de revisão de ofício nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, detendo-se, apenas a alegar que o valor cobrado está muito alto comparado com o exercício anterior ... Propomos, assim, a manutenção do lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel acima mencionado.'

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

'Art. 25. O julgamento do processo compete:

I – em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).'

A mesma lei que deu nova redação ao artigo 25, acima transcrito, criou as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, atribuindo, desde então, aos seus Delegados, a competência para julgamento dos processos administrativos fiscais, em primeira instância.

Assim, conclui-se que a autoridade que proferiu o 'Despacho Decisório' nº 1.489/99 (fls. 18/19), ou seja, o Delegado da Receita Federal, não era detentora da competência para tal, posto que, por meio daquele documento, operou-se o julgamento da impugnação apresentada às fls. 01, atividade esta privativa dos Delegados da Receita Federal de Julgamento.

Sobre a questão, o Decreto nº 70.235/72 é claro em suas determinações, a saber:

'Art. 59. São nulos:



Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

.....
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, considerando-se que o Despacho DIJUP DS295-98 operou a preterição do direito de defesa, e o Despacho Decisório nº 1.489/99 foi proferido por autoridade incompetente, tais manifestações devem ser objeto de declaração de nulidade.

Diante do exposto, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DO DESPACHO DIJUP DS295-98, DE FLS. 17, INCLUSIVE. SÃO IGUALMENTE DECLARADOS NULOS TODOS OS ATOS POSTERIORES, INCLUSIVE O DESPACHO DECISÓRIO Nº 1.489/99, DE FLS. 18/19.”

Assim, em 10/10/2002, foi o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, para que fosse proferida nova decisão (fls. 68). Não obstante, tendo em vista as alterações operadas pela Secretaria da Receita Federal quanto à competência das DRJ por matéria, foram os autos enviados à DRJ em Recife/PE (fls. 69/70).

DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA DRJ EM RECIFE/PE

Em 17/04/2003, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 4.446 (fls. 74 a 77), com o seguinte teor, em síntese:

- o lançamento de que se trata foi efetuado com base na Declaração de ITR nº 07.10273.22;

- a Receita Federal estabeleceu, por meio da Instrução Normativa nº 16/95, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm de 1.040,27 UFIR por hectare, para os imóveis rurais localizados em Boa Esperança/ES;

- no lançamento do ITR/94, a alíquota aplicada sobre o VTN foi de 0,10% (Tabela I, Geral, Anexo I, da Lei nº 8.847/94, para imóveis com área entre 200,0 e 500,0 hectares e com utilização efetiva da área aproveitável superior a 80% (no caso, a utilização é de 86%);

- o documento de fls. 27 não é cópia do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, mas sim cópia do Diário Oficial da União, contendo a publicação da IN SRF nº 86/93, que aprovou os coeficientes de atualização do VTN para o exercício de 1993;

- a informação da EMATER-ES, de fls. 29, datada de 27/02/96, se refere ao VTN em 31/12/94, quando o VTN base para o lançamento do ITR/1994 é o referente a 31/12/94;

- o Ofício nº 98/96, de fls. 30, trata do VTN de 31/12/94, que serviu de base para o ITR/1995;

Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

- o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 34/35 não preenche os requisitos da NBR nº 87/99 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, e a respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica é datada de 07/12/99;

- o Diário Oficial da União, cópia de fls. 27 é um dado concreto como referência contrário ao contribuinte;

- no processo administrativo fiscal as provas devem ser apresentadas com a impugnação de lançamento, admitindo-se juntada posterior, se requerida à autoridade julgadora, somente se demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna, conforme art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72;

- não se comprovando erro da parte do contribuinte nem da parte da Receita Federal, nem tendo sido apresentadas outras comprovações que justifiquem o pedido, mantém-se o lançamento.

Assim, o lançamento foi considerado procedente, aplicando-se-lhe o Ato Declaratório Normativo nº 5/94 e os Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nºs 057/96 e 1.575/96.

DO NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão da DRJ em Recife/PE por meio de correspondência postada em 19/05/2003 (não consta a data de recebimento pelo interessado – fls. 79), o contribuinte apresentou, em 17/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 80/81, acompanhado do DARF de fls. 82, referente ao depósito recursal.

Por meio de correspondência postada em 03/07/2003, o interessado foi intimado a complementar o valor do depósito recursal, conforme fls. 83 a 88 (fls. 89).

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- o Acórdão nº 302-35.185 em momento algum se pronunciou sobre o valor já recolhido pelo contribuinte, conforme recibo nos autos;

- o processo está repleto de ilegalidades, já que foi reencaminhado à DRJ em Recife/PE, a fim de que fosse proferida nova decisão em primeira instância, não havendo assim o duplo grau de jurisdição, uma vez que o grau superior prolatou a decisão, para posteriormente a primeira instância se pronunciar.

Ao final, o contribuinte requer:

- seja mantida a decisão da DRF em Vitória/ES, que aplicou o Ato Declaratório Normativo nº 5/94 e os Pareceres MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 57/96 e 1.575/95, garantindo o lançamento sem a incidência de multa e juros;

- a procedência do desconto de 30% no valor de R\$ 497,70, não considerados pela DRF em Recife/PE;

Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

- a não aplicação do art. 32 da Lei nº 10.522/2002 e art. 2º da IN SRF 264/2002, tendo em vista que o contribuinte já efetuara o depósito anteriormente, o que não foi questionado nas decisões;

- o parcelamento do valor restante em doze vezes.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 89 (última).

É o relatório.”

O Acórdão n.º 302-36096 (fls. 35), prolatou a decisão proferida na Sessão de Julgamento da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 18/04/2001, cujo entendimento encontra-se sintetizado na ementa adiante transcrita:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR – EXERCÍCIO DE 1994

REVISÃO DE LANÇAMENTO – VALOR DA TERRA NUA – VTN

Constatado o erro de fato, é cabível a revisão do lançamento, tendo em vista o princípio da verdade material.

JUROS DE MORA.

É cabível a aplicação de juros de mora, qualquer que seja o motivo do pagamento após o vencimento do tributo (art. 161 da Lei n.º 5.172/66).

MULTA DE MORA.

Incabível a exigência de multa de mora, quando a sistemática do lançamento não prevê o pagamento antecipado do tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cientificada do acórdão retromencionado contra o mesmo insurge-se a Fazenda Nacional (fls. 107/115), oferecendo seu recurso com base no inciso I, do artigo 5.º do RICSRF, sustentando, em síntese:

- da nulidade da decisão recorrida considerando a imprestabilidade do “laudo técnico” para fins de revisão da base de cálculo do ITR; e
- da impropriedade do *decisum* no que se refere à discussão acerca da aplicação ou não da multa de mora.

Encerra, requerendo seja dado provimento ao recurso especial, para reformar a decisão hostilizada e manter a exigência fiscal.

O REsp da PFN foi admitido em 21/11/2005, à fl. 120, pela Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência, em 15/12/2005, a interessada apresentou tempestivamente suas contra-razões às folhas 123/129, mediante as quais solicita seja mantida a exclusão da multa de mora ao crédito remanescente, a correção dos valores dos depósitos e requer o parcelamento em 12 vezes do saldo devedor.

Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

Tendo em vista que o Conselheiro relator Carlos Henrique Klaser Filho não mais compõe a Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, fui designado *Ad hoc*, para redigir o acórdão, conforme despacho de nº 059/2008, fls. 136.

É o relatório.



Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Redator *ad hoc*

O recurso foi considerado tempestivo e dele conheceu o Colegiado por preencher os requisitos de admissibilidade.

Designado redator *ad hoc*, passo a discorrer sobre as razões de decidir adotadas pelo Colegiado na apreciação do presente recurso.

O presente lançamento trata do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994.

Todavia em caráter preliminar, convém anotar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, com trânsito em julgado em 02/03/2006, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

Transcrevo a ementa do citado RE 448.558-PR, *literis*:

"Recurso Extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, "b"). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

O voto do Ministro Relator Gilmar Mendes no STF, foi proferido nos seguintes termos abaixo transcritos:

" No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração.

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia(fl. 253/254):



Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

" A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 339 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas. O art. 150, I e III, "a" e "b", CF, estabelece:

" Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...).

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou."

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79. Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabelecem um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/há), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).

O art. 144, caput, CTN, dispõe:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de "lei" anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: " As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.94, como ocorreu."

Processo nº : 10783.006558/95-36
Acórdão nº : CSRF/03-05.155

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de "retificação", do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, b, da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja a de considerar insubsistente o lançamento efetivado.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

"Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo, federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Ante o exposto, julgo o lançamento insubsistente por inconstitucionalidade de lei declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 7 de novembro de 2006.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Relator ad hoc.

